



COMISSÃO DE SAÚDE

Matéria: PL – 0063.5/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Fabiano da Luz.

Ementa: Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que pretende dispensar do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer uso adequado de máscara de proteção facial, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

O art.2º da Proposta diz que para fazer uso da dispensa do uso de máscara, o responsável legal deverá apresentar declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, conforme prevê a legislação federal.

A matéria recebeu Emenda Substitutiva Global de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que em resumo, suprimiu as expressões contidas no final do art. 1º: *"bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade"* (fls. 08/09), com o argumento de que *"ao incluir crianças no Projeto de Lei, caso aprovado, ficará subentendido que crianças maiores de três anos terão que usar máscara, o que vai contra recomendações da Organização Mundial da Saúde, UNICEF e Pediatras"*.

O Parecer da Deputada Paulinha pela rejeição da Emenda Substitutiva Global de fls. 08 e a consequente aprovação do Projeto original foi rejeitado (fls. 12/13) pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 16), restando aprovado o voto vista do Deputado Fabiano da Luz que acolheu a Emenda Substitutiva Global de fls. 08 (fls. 15-A e 17).



A este Projeto de Lei nº 0063.5/2021 foi apensado o Projeto de Lei nº 0071.5/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216 do RIALESC (fls. 11).

A matéria foi remetida a esta Comissão de Saúde, onde fui designado relator e encontra-se em trâmite nos termos do art. 79 do RIALESC, para que se proceda a análise de mérito de assuntos relativos a saúde.

É o relatório.

II- PARECER

O art. 23, inciso II e o 24, incisos XII e XIV, da Carta Política brasileira, atribui competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da *"proteção e defesa da saúde e proteção e integração e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".



Também a Constituição Estadual remete ao seu art. 10, incisos XII e XIV a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de "*proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*".

"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

....."

Ressalte-se que a medida vislumbra atender ao princípio da *dignidade da pessoa humana*, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme ditames do art. 1º, *caput* e III, da Carta Federal, ao tratar sobre o *caráter não-discriminatório* contra um determinado grupo de pessoas devido a sua condição intelectual.

II – VOTO

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, no âmbito desta Comissão de Saúde, quanto ao mérito, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0063.5/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 08**, com base no art.144, III, c/c os artigos 146, I e IV; 149, parágrafo único; e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR